

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.170/2021

Às Comissões, em 03/08/2021

ASSUNTO:


DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE DOIS PROFISSIONAIS PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE SUPERVISOR CLÍNICO DO CAPS, POSSIBILITANDO A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SUPERVISÃO CLÍNICO-INSTITUCIONAL E DEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: *2. 11/21 solicitação urgência*
Requerimento nº 45/2021 - única votação - aprovada na
Sessão Ordinária de 03/08/2021 por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>03 / 08 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.170 / 2021

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE DOIS PROFISSIONAIS PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE SUPERVISOR CLÍNICO DO CAPS, POSSIBILITANDO A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SUPERVISÃO CLÍNICO-INSTITUCIONAL E DEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 02 (dois) profissionais, por tempo determinado, para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional, nos termos da Resolução SES/MG nº 7.168, de 20/07/2020.

Art. 2º As contratações serão feitas pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 3º A contratação se dará por meio de Processo Seletivo Simplificado, nos termos desta Lei.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – término do prazo contratual;

II – a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III – falta grave cometida pelo contratado;

IV – por interesse da Administração Pública.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar o programa alcançado por esta Lei.

Art. 6º As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com os 02 (dois) profissionais.

Art. 7º O Anexo I e a tabela salarial nele disposta fazem parte integrante desta Lei.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 03 de agosto de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

ANEXO I

CARGO: Supervisor Clínico-Institucional

TOTAL DE VAGAS: 02 vagas

CARGA HORÁRIA: 08 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$ 7.500,00 – Nível 92 – Padrão 07

HABILITAÇÃO: Nível superior com formação em saúde mental, comprovada habilitação teórica e prática em qualquer das seguintes categorias profissionais:

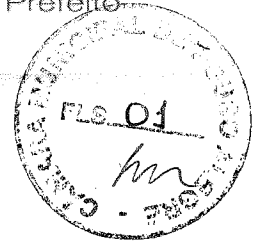
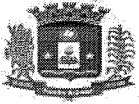
I – médico;

II – médico psiquiatra;

III – psicólogo;

IV – enfermeiro;

V – assistente social.



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.170, DE 29 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de dois profissionais para exercerem a função de Supervisor Clínico do CAPS, possibilitando a implantação do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para supervisão clínico-institucional e devida utilização do incentivo financeiro.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 02 (dois) profissionais, por tempo determinado, para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional.

Art. 2º As contratações serão feitas pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 3º A contratação se dará por meio de Processo Seletivo Simplificado, nos termos desta Lei.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – término do prazo contratual;

II – a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III – falta grave cometida pelo contratado;

IV – por interesse da Administração Pública.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar o programa alcançado por esta Lei.

Art. 6º As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com os 02 (dois) profissionais.

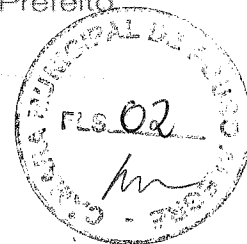
Art. 7º O Anexo I e a tabela salarial nele disposta fazem parte integrante desta Lei.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 29 de julho de 2021. **RAFAEL TADEU** Assinado de forma digital por RAFAEL TADEU
SIMOES:45754276672
276672 SIMOES:45754276672

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

RICARDO HENRIQUE SOBREIRO Assinado de forma digital por RICARDO HENRIQUE SOBREIRO
SOBREIRO:483046116611600
611600 00
Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.170/2021.

A Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.192, de 20 de julho de 2020, alterada pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.204, de 14 de agosto de 2020, aprovou as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro de custeio, em caráter excepcional, destinado à realização de supervisão clínico-institucional nos Centros de Atenção Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais.

O Município de Pouso Alegre aderiu, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, ao Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional, oriundo do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e, em virtude dessa adesão, para que seja possível aplicar o recurso financeiro que foi recebido, necessário se faz a contratação de 02 (dois) profissionais para atuarem na função de Supervisor Clínico-Institucional.

Conforme a Resolução SES/MG nº 7.168, de 20 de julho de 2020, alterada pela Resolução SES/MG nº 7.428, de 02 de março de 2021, os cargos são destinados a profissionais médicos, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais, que possuam comprovada habilitação teórica e prática e que não pertençam ao quadro de profissionais do CAPS.

Reitera-se que, o incentivo financeiro destinado à implantação do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional, já foi recebido pelo Município.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 29 de julho de 2021.

RAFAEL TADEU

SIMOES:457542766

72

Assinado de forma digital

por RAFAEL TADEU

SIMOES:45754276672

Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



ANEXO I

CARGO: Supervisor Clínico-Institucional

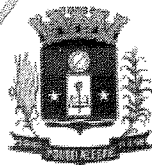
TOTAL DE VAGAS: 02 vagas

CARGA HORÁRIA: 08 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$ 7.500,00 – Nível 92 – Padrão 07

HABILITAÇÃO: Nível superior com formação em saúde mental, comprovada habilitação teórica e prática em qualquer das seguintes categorias profissionais:

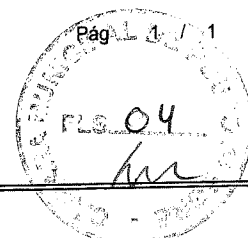
- I – médico;
- II – médico psiquiatra;
- III – psicólogo;
- IV – enfermeiro;
- V – assistente social.

**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1593315 Período: Maio/2021 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

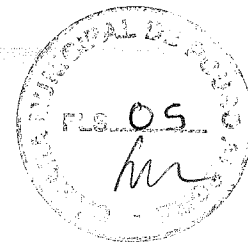
Fonte de Recursos: 1593315 - FNS MAC

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	3.884.267,41	3.884.267,41	3.884.267,41
Passivo Financeiro Inicial (II)	6.096.219,40	6.096.219,40	6.096.219,40
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	(2.211.951,99)	(2.211.951,99)	(2.211.951,99)
Resultado Aumentativo (Acumulado)	58.130.083,28	58.130.083,28	58.130.083,28
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	58.072.395,42	58.072.395,42	58.072.395,42
Receita (V)	29.065.041,64	29.065.041,64	29.065.041,64
Interferências Ativas (VI)	29.007.353,78	29.007.353,78	29.007.353,78
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	57.687,86	57.687,86	57.687,86
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	57.687,86	57.687,86	57.687,86
Resultado Diminutivo	31.276.993,63	31.276.993,63	31.276.993,63
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	31.276.993,63	31.276.993,63	31.276.993,63
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	31.276.993,63	31.276.993,63	31.276.993,63
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	26.795.401,79	26.795.401,79	26.795.401,79
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	24.641.137,66	24.641.137,66	24.641.137,66
Demonstrativo do Impacto	1.876.841,11	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	26.795.401,79	26.795.401,79	26.795.401,79
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	24.641.137,66	24.641.137,66	24.641.137,66

Conclusão**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

JULIO CESAR DA
SILVA
TAVARES:5327269
2649

Assinado de forma
digital por JULIO
CESAR DA SILVA
TAVARES:5327269264
9



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.170/2021.

A Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.192, de 20 de julho de 2020, alterada pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.204, de 14 de agosto de 2020, aprovou as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro de custeio, em caráter excepcional, destinado à realização de supervisão clínico-institucional nos Centros de Atenção Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais.

O Município de Pouso Alegre aderiu, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, ao Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional, oriundo do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e, em virtude dessa adesão, para que seja possível aplicar o recurso financeiro que foi recebido, necessário se faz a criação de cargos para a contratação de 02 (dois) profissionais para atuarem na função de Supervisor Clínico-Institucional.

Conforme a Resolução SES/MG nº 7.168, de 20 de julho de 2020, alterada pela Resolução SES/MG nº 7.428, de 02 de março de 2021, os cargos são destinados a profissionais médicos, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais, que possuam comprovada habilitação teórica e prática e que não pertençam ao quadro de profissionais do CAPS.

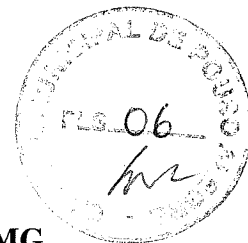
Reitera-se que, o incentivo financeiro destinado à implantação do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional, já foi recebido pelo Município.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 29 de julho de 2021.

RAFAEL TADEU Assinado de forma
SIMOES:457542 digital por RAFAEL
76672 TADEU
SIMOES:45754276672

Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 02 de agosto de 2021.

PARECER JURÍDICO

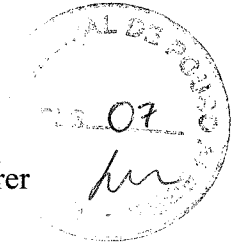
Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.170/2021**, de autoria do Chefe do Executivo, que “**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE DOIS PROFISSIONAIS PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE SUPERVISOR CLÍNICO DO CAPS, POSSIBILITANDO A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SUPERVISÃO CLÍNICO-INSTITUCIONAL E DEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 02 (dois) profissionais, por tempo determinado, para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional.

O *artigo segundo (2º)* determina que as contratações serão feitas pelo prazo de 12 (doze) meses.

O *artigo terceiro (3º)* que a contratação se dará por meio de Processo Seletivo Simplificado, nos termos desta Lei.



O **artigo quarto (4º)** que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - término do prazo contratual;
- II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias,
- III - falta grave cometida pelo contratado;
- IV - por interesse da Administração Pública.

O **artigo quinto (5º)** que compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar o programa alcançado por esta Lei.

O **artigo sexto (6º)** que as dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com os 02 (dois) profissionais.

O **artigo sétimo (7º)** que o Anexo I e a tabela salarial nele disposta fazem parte integrante desta Lei.

O **artigo oitavo (8º)** que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Conforme justificativa do Projeto de Lei, “a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.204, de 14 de agosto de 2020, aprovou as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro de custeio, em caráter excepcional, destinado à realização de supervisão clínico-institucional nos Centros de Atenção Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais.

O Município de Pouso Alegre aderiu, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, ao Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional, oriundo do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e, em virtude dessa adesão, para que seja possível aplicar o recurso financeiro que foi recebido, necessário se faz a criação de cargos para a contratação de 02 (dois) profissionais para atuarem na função de Supervisor Clínico-Institucional.



Conforme a Resolução SES/MG nº 7.168, de 20 de julho de 2020, alterada pela Resolução SES/MG nº 7.428, de 02 de março de 2021, os cargos são destinados a profissionais médicos, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais, que possuam comprovada habilitação teórica e prática e que não pertençam ao quadro de profissionais do CAPS.

Reitera-se que, o incentivo financeiro destinado à implantação do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional, já foi recebido pelo Município.”

INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

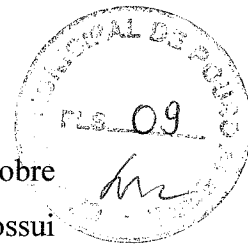
II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”**



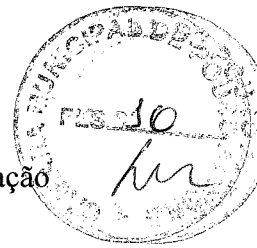
E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e **Ministra do STF Carmem Lúcia:**

(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

(...)

*Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, **“excepcional interesse público”**. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.*



José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF

(...).

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...). O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

***O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado.** (...)*

*Depois, temos o pressuposto da **temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária.** Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.*

(...)

*O último pressuposto é a **excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores.** Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.*

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020



A Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao COVID-19 e alterou a Lei nº 101/2000, dispõe em seu artigo 8º, inciso IV, que os Municípios ficam proibidos de contratar pessoal. Entretanto, estabelece a ressalva para as contratações temporárias do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, sendo permitidas durante sua vigência. *In ipsa literis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Assim, está permitida a contratação temporária de profissionais para atuar no CAPS de Pouso Alegre/MG, sendo legal este Projeto de Lei em análise.

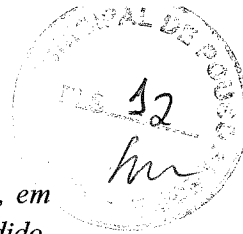
REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;



III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 02 (duas) vagas para médico, médico psiquiatra, psicólogo, enfermeiro ou assistente social; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja atender à Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.204/20; iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 12 (doze) meses, não estando prevista possibilidade de prorrogação.

Quanto ao regime jurídico, principalmente quanto às atribuições atinentes ao cargo temporário que se pretende criar, nota-se, pela justificativa, que se vinculam à Resolução SES/MG nº 7.168, de 20 de julho de 2020.

No entanto, a justificativa não tem caráter normativo, de sorte que se recomenda incluir, na redação do projeto, a vinculação do cargo às disposições da Resolução SES/MG nº 7.168, de 20 de julho de 2020, principalmente no tocante ao seu artigo 2º.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Fonte de Recursos: 1593315 - FNS MAC

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	3.884.267,41	3.884.267,41	3.884.267,41
Passivo Financeiro Inicial (II)	6.086.219,40	6.086.219,40	6.086.219,40
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	(2.211.951,99)	(2.211.951,99)	(2.211.951,99)
Resultado Aumentativo (Acumulado)	58.130.083,28	58.130.083,28	58.130.083,28
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	58.072.395,42	58.072.395,42	58.072.395,42
Receita (V)	29.065.041,64	29.065.041,64	29.065.041,64
Inferências Ativas (VI)	29.007.353,78	29.007.353,78	29.007.353,78
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	57.687,86	57.687,86	57.687,86
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	57.687,86	57.687,86	57.687,86
Resultado Diminutivo	31.276.993,63	31.276.993,63	31.276.993,63
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	31.276.993,63	31.276.993,63	31.276.993,63
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	31.276.993,63	31.276.993,63	31.276.993,63
Inferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	26.795.401,79	26.795.401,79	26.795.401,79
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+VII)-(XII)	24.641.137,66	24.641.137,66	24.641.137,66
Demonstrativo do Impacto	1.876.841,11	0,00	0,00
Fornes de Comparação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	26.795.401,79	26.795.401,79	26.795.401,79
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	24.641.137,66	24.641.137,66	24.641.137,66



QUORUM

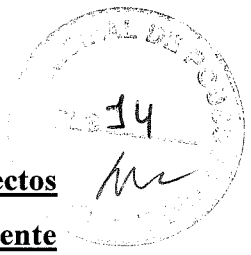
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Seguindo a linha do parecer jurídico referente ao Projeto de Lei n. 1170/2021, aponta-se que o projeto é adequado juridicamente quanto à iniciativa e competência.

Sugere-se, porém, que se inclua, no corpo do texto legal, expressa referência à Resolução SES/MG nº 7.168, de 20 de julho de 2020, que regula detalhadamente as atribuições e demais aspectos inerentes à função de supervisor clínico-institucional.

Feita a remissão acima mencionada, não parece haver outro aspecto jurídico que mereça apontamento deste Departamento, de sorte que o processo legislativo referente ao projeto sob análise possa prosseguir regularmente.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

TIAGO REIS DA SILVA
OAB - 126729(Mat. 316)

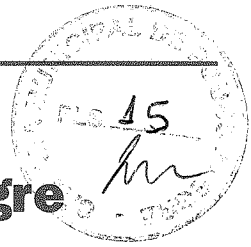
Ana Clara A. Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O SUBSTITUTO Nº 1 DO PROJETO DE LEI 1.170/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE DOIS PROFISSIONAIS PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE SUPERVISOR CLÍNICO DO CAPS, POSSIBILITANDO A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SUPERVISÃO CLÍNICO INSTITUCIONAL E DEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**SUBSTITUTO Nº 1 DO PROJETO DE LEI Nº 1.170/2021**”, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de dois profissionais para exercerem a função de Supervisor Clínico do “CAPS”, possibilitando a implantação do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para supervisão clínico institucional e devida utilização do incentivo financeiro.

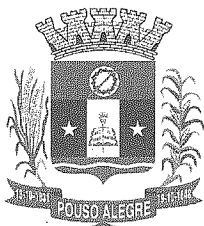
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

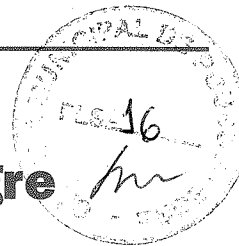
Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

O Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei 1.170/2021, necessita de autorização Legislativa para contratação de 02 (dois) profissionais, por tempo determinado, para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo vinculado ao Plano de Aplicação de Recursos Financeiros.

Em virtude da adesão ao Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico institucional, para que seja possível aplicar o recurso financeiro que foi recebido é necessário a contratação de 02 (dois) profissionais para atuarem na função de Supervisor Clínico institucional.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL, e após análise, sugere-se que na redação final, seja incluído no artigo 8º a seguinte redação: “ o Art. 8º *As atribuições e demais aspectos referentes ao cargo de supervisor clínico-institucional devem seguir os termos da Resolução SES/MG n. 7.168, de 2020.* “

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei 1.170/2021**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 de agosto de 2021.

Oliveira

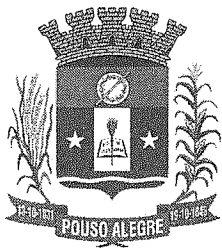
Relator

Leandro Moraes

Presidente

Elizelto Guido

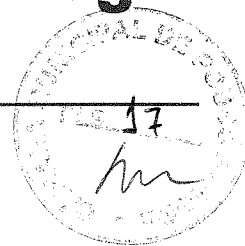
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 03 de agosto 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.170/2021 QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE DOIS PROFISSIONAIS PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE SUPERVISOR CLÍNICO DO CAPS, POSSIBILITANDO A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SUPERVISÃO CLÍNICO-INSTITUCIONAL E DEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO.”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Substitutivo Nº 01 ao Projeto de lei nº 1.170/2021 tem como objetivo dispor sobre a contratação, por tempo determinado, de dois profissionais para exercerem a função de Supervisor Clínico do CAPS, possibilitando a implantação do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para supervisão clínico-institucional e devida utilização do incentivo financeiro

A Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.192, de 20 de julho de 2020, alterada pela Deliberação CIBSUS/MG nº 3.204, de 14 de agosto de 2020, aprovou as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro de custeio, em caráter excepcional, destinado à realização de supervisão clínico-institucional nos Centros de Atenção Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais.

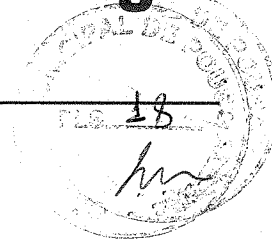
O Município de Pouso Alegre aderiu, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, ao Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional, oriundo do



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e, em virtude dessa adesão, para que seja possível aplicar o recurso financeiro que foi recebido, necessário se faz a criação de cargos para a contratação de 02 (dois) profissionais para atuarem na função de Supervisor Clínico-Institucional.

Conforme a Resolução SES/MG nº 7.168, de 20 de julho de 2020, alterada pela Resolução SES/MG nº 7.428, de 02 de março de 2021, os cargos são destinados a profissionais médicos, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais, que possuam comprovada habilitação teórica e prática e que não pertençam ao quadro de profissionais do CAPS.

Reitera-se que, o incentivo financeiro destinado à implantação do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional, já foi recebido pelo Município.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Substitutivo Nº 01 Projeto de Lei nº 1.170/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Substitutivo, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Leandro Morais
Presidente

Vereador Ely da Auto Peças
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

(Parecer 118)

Pouso Alegre, 03 de maio de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Substitutivo N. 1 ao Projeto de Lei nº 1.170/2021** que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de dois profissionais para exercerem a função de supervisor clínico do CAPS, possibilitando a implantação do plano de aplicação de recursos financeiros para supervisão clínico-institucional e devida utilização do incentivo financeiro, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

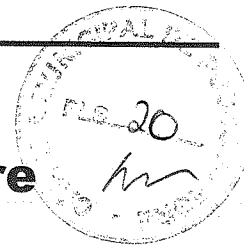
Esta comissão de Administração Pública após análise e discussão de seus membros, verificou que o referido **substitutivo N. 1 ao projeto de lei 1.170/2021** autoriza o chefe do Poder Executivo a contratar 2(dois) profissionais, por tempo determinado, nos termos determinados neste projeto, para atender as condições e prazos



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



previstos no plano de aplicação de recursos financeiros para a supervisão clínico institucional.

Foi analisado ainda que tais cargos são necessários e destinados a profissionais médicos, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais, que possuam comprovada habilitação teórica e prática e que não pertençam ao quadro de profissionais do CAPS.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO N. 1 AO PROJETO DE LEI 1.170/2021.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário

Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Estado de Minas Gerais



- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.170/2021

As Comissões, em 25/05/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE DOIS PROFISSIONAIS PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE SUPERVISOR CLÍNICO DO CAPS, POSSIBILITANDO A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SUPERVISÃO CLÍNICO-INSTITUCIONAL E DEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

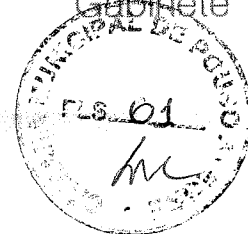
- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Retirado da pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 08/06/2021.

Substitutivo nº 01 ao PL 1170/2021 aprovado na Sessão Ordinária de 03/08/2021, por 14 votos a 0.

PL 1170/2021 prejudicado em razão da aprovação do Substitutivo nº 01 (art. 276, § 2º, RI)

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em <u>03 / 06 / 2021</u>	em _____ / _____ / _____	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____	Ass.: _____



PROJETO DE LEI Nº 1.170, DE 18 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de dois profissionais para exercerem a função de Supervisor Clínico do CAPS, possibilitando a implantação do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para supervisão clínico-institucional e devida utilização do incentivo financeiro.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 02 (dois) profissionais, por tempo determinado, para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional.

Art. 2º. As contratações serão feitas pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas uma única vez por igual período.

Art. 3º. A contratação se dará por meio de Processo Seletivo Simplificado, nos termos desta Lei.

Art. 4º. A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – término do prazo contratual;

II – a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III – falta grave cometida pelo contratado;

IV – por interesse da Administração Pública.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar o programa alcançado por esta Lei.

Art. 6º. As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com os 02 (dois) profissionais.

Art. 7º. O Anexo I e a tabela salarial nele disposta fazem parte integrante desta Lei.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 18 de maio de 2021.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, o Projeto de Lei nº 1.170/2021. A Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.204, de 14 de agosto de 2020, aprovou as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro de custeio, em caráter excepcional, destinado à realização de supervisão clínico-institucional nos Centros de Atenção Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais.


O Município de Pouso Alegre aderiu, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, ao Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional, oriundo do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e, em virtude dessa adesão, para que seja possível aplicar o recurso financeiro que foi recebido, necessário se faz a criação de cargos para a contratação de 02 (dois) profissionais para atuarem na função de Supervisor Clínico-Institucional.

Os cargos são destinados a profissionais médicos, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais, que possuam comprovada habilitação teórica e prática e que não pertençam ao quadro de profissionais do CAPS.

Reitera-se que, o incentivo financeiro destinado à implantação do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional, já foi recebido pelo Município.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 18 de maio de 2021.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



ANEXO I

CARGO: Supervisor Clínico-Institucional

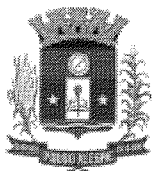
TOTAL DE VAGAS: 02 vagas

CARGA HORÁRIA: 20 horas semanais

REMUNERAÇÃO: R\$ 4.166,67 – Nível 92 – Padrão 07

HABILITAÇÃO: Nível superior com formação em saúde mental, comprovada habilitação teórica e prática em qualquer das seguintes categorias profissionais:

- I – médico;
- II – médico psiquiatra;
- III – psicólogo;
- IV – enfermeiro;
- V – assistente social.

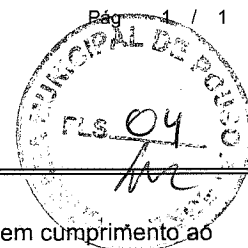
**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1593315 Período: Maio/2021 Entidade: Consolidado

Página 1 / 1



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1593315 - FNS MAC

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	3.884.267,41	3.884.267,41	3.884.267,41
Passivo Financeiro Inicial (II)	6.096.219,40	6.096.219,40	6.096.219,40
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	(2.211.951,99)	(2.211.951,99)	(2.211.951,99)
Resultado Aumentativo (Acumulado)	58.130.083,28	58.130.083,28	58.130.083,28
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	58.072.395,42	58.072.395,42	58.072.395,42
Receita (V)	29.065.041,64	29.065.041,64	29.065.041,64
Interferências Ativas (VI)	29.007.353,78	29.007.353,78	29.007.353,78
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	57.687,86	57.687,86	57.687,86
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	57.687,86	57.687,86	57.687,86
Resultado Diminutivo	31.276.993,63	31.276.993,63	31.276.993,63
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	31.276.993,63	31.276.993,63	31.276.993,63
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	31.276.993,63	31.276.993,63	31.276.993,63
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	26.795.401,79	26.795.401,79	26.795.401,79
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	24.641.137,66	24.641.137,66	24.641.137,66
Demonstrativo do Impacto	1.876.841,11	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	26.795.401,79	26.795.401,79	26.795.401,79
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	24.641.137,66	24.641.137,66	24.641.137,66

Conclusão**Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000**

JULIO CESAR DA
SILVA
TAVARES:5327269
2649

Assinado de forma
digital por JULIO
CESAR DA SILVA
TAVARES:5327269264
9



RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.188, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Resolução SES/MG nº 7.168, de 20 de julho de 2020, que institui as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro de custeio, em caráter excepcional, destinado à realização de supervisão clínico-institucional nos Centros de Atenção Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais, nos termos que menciona e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 46, da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, e, considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

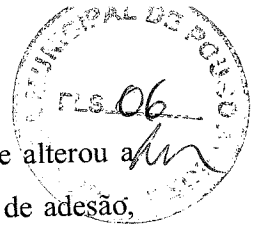
- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; e



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**



- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.204, de 14 de agosto de 2020, que alterou a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.192, de 20 de julho de 2020, que aprovou as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro de custeio, em caráter excepcional, destinado à realização de supervisão clínico-institucional nos Centros de Atenção Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais, habilitados em funcionamento aguardando habilitação do Ministério da Saúde no âmbito da Política Estadual de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Estado de Minas Gerais.

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar os artigos 1º, 4º, 5º e 6º da Resolução SES/MG nº 7.168, de 20 de julho de 2020, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – São considerados para custeio estadual os serviços habilitados mediante publicação de Portaria de custeio pelo Ministério da Saúde que estabelece o recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde e os serviços em funcionamento conforme informações apresentadas pelas Superintendências e Gerências Regionais de Saúde do estado de Minas Gerais até o dia 3 de julho de 2020.” (nr)

“Art. 4º – Para fazer jus ao recebimento do incentivo financeiro o Município deve possuir em seu território: CAPS I e/ou II e/ou III e/ou AD II e/ou AD III e/ou Infantojuvenil, habilitados pelo Ministério da Saúde ou em funcionamento aguardando habilitação conforme elencados no Anexo II.

§1º – O Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional deverá ser enviado por meio de Sistema informatizado para a Gerência/Superintendência Regional de Saúde correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do recurso, facultada à SES a prorrogação do prazo pelo mesmo período.

(...)

§5º - Fica determinada a devolução dos recursos recebidos caso o município não apresente o Plano de Aplicação do Recurso Financeiros dentro do prazo informado no §1º deste artigo e/ou não possua aprovação do plano.” (nr)

“Art. 5º – (...)

§1º – O instrumento de repasse de que trata o *caput* deste artigo deverá ser assinado até o dia 14 de agosto de 2020. (...)” (nr)



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

Art. 6º – (...)

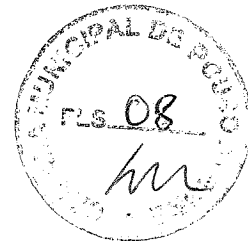
§1º – O prazo para execução do recurso financeiro será de 12 (doze) meses, a contar da data de seu recebimento. (...)” (nr)



Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2020.

**CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**



RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.168, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Estabelece as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro de custeio, em caráter excepcional, destinado à realização de supervisão clínico-institucional nos Centros de Atenção Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais, nos termos que menciona.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 46, da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, e, considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

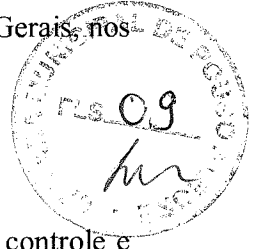
- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; e

- a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.192, de 20 de julho de 2020, que aprova as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro de custeio, em caráter excepcional, destinado à realização de supervisão clínico-institucional nos



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

Centros de Atenção Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais, nos termos que menciona.



RESOLVE:

Art. 1º – Estabelecer as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro de custeio, em caráter excepcional, destinado à realização de supervisão clínico-institucional nos Centros de Atenção Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais habilitados e em funcionamento aguardando habilitação do Ministério da Saúde, no âmbito da Política Estadual de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O supervisor clínico-institucional deverá ser profissional de nível superior com formação em saúde mental que não pertença ao quadro de profissionais dos CAPS, com comprovada habilitação teórica e prática, preferencialmente das seguintes categorias profissionais:

- I – médico;
- II – médico psiquiatra;
- III – psicólogo;
- IV – enfermeiro e
- V – assistente social.

§ 1º – O profissional deverá trabalhar junto à equipe do serviço durante, no mínimo, 4 (quatro) horas por semana.

§ 2º – As ações a serem realizadas deverá ser de assessoramento, a discussão dos casos clínicos associada ao contexto institucional, ao serviço, à rede, à gestão, mediante as diretrizes e premissas de cuidado em saúde mental prevista na Política Estadual de Saúde Mental, álcool e outras Drogas em consonância com o SUS e a Reforma Psiquiátrica.

§ 3º – O supervisor clínico-institucional deverá desenvolver as seguintes atividades:

- I – suporte à equipe técnica do serviço;
- II – discutir e apoiar a construção do projeto institucional do serviço, projetos terapêuticos individuais dos usuários e de gestão do CAPS;
- III – executar e realizar ações de cuidado no território na perspectiva da redução de danos que possam estimular a autonomia e protagonismo dos usuários;
- IV – fomentar a criação de espaços coletivos para discussão da política e cuidado ofertado, como assembleia de usuários, reuniões semanais entre a equipe e matriciamento com



outros serviços da rede; e

V – discutir, apoiar, fomentar e executar outras ações relevantes para a qualidade da atenção realizada.



Art. 3º – Farão jus ao incentivo os Municípios que possuem CAPS I, CAPS II, CAPS III, CAPS AD II, CAPS AD III e CAPS Infantojuvenil, habilitados pelo Ministério da Saúde e em funcionamento aguardando habilitação, elencados no Anexo II, que cumprirem o indicador descrito no Anexo I desta Resolução.

§ 1º – Os recursos de que trata esta Resolução correrão por conta da dotação orçamentária nº 4291.10.301.158.4456.0001 - 334141 - 10.1.

§ 2º – O valor global do incentivo financeiro de custeio fica definido no montante de R\$ 38.300.000,00 (trinta e oito milhões e trezentos mil reais), sendo R\$ 35.100.000,00 (trinta e cinco milhões e cem mil reais) para os serviços habilitados e R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) para os serviços em funcionamento, conforme o Anexo II desta Resolução.

Art. 4º – Para fazer jus ao recebimento do incentivo financeiro o Município deverá elaborar Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional, conforme modelo previsto no Anexo III, dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS nas modalidades I e/ou II e/ou III e/ou AD II e/ou AD III e/ou Infantojuvenil.

§ 1º – O Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional deverá ser enviado por meio de Sistema informatizado para a Gerência/Superintendência Regional de Saúde correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução, facultada à SES a prorrogação do prazo pelo mesmo período.

§ 2º – Para viabilizar o monitoramento do indicador as Gerências/Superintendências Regionais de Saúde deverão avaliar os Planos de Aplicação dos Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional em consonância com as normativas estaduais de transferência e utilização de recursos financeiros e emitir parecer técnico conclusivo, por meio de Sistema informatizado.

§ 3º – Os Planos de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional aprovados pela Unidade Regional deverão ser informados à Diretoria de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas (DSMAD/SRAS/SUBSPAS/SES-MG).

§ 4º – Constatada a necessidade, a Diretoria de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas poderá solicitar às Gerências/Superintendências Regionais de Saúde a emissão de parecer técnico detalhando o cumprimento dos indicadores, em consonância com a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017.



Art. 5º – O repasse do incentivo financeiro de que trata esta Resolução está condicionado à assinatura de Termo de Compromisso, por meio de Sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG).

§ 1º – O instrumento de repasse de que trata o *caput* deste artigo deverá ser assinado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua disponibilização, facultada à SES a prorrogação do prazo pelo mesmo período.

§ 2º – Por motivos excepcionais e devidamente justificados poderá ser aceita assinatura física do Termo de Compromisso ou fora do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º – Expirado o prazo previsto no parágrafo primeiro, o Município deixará de fazer jus ao incentivo e o Termo de Compromisso será bloqueado no sistema para assinatura.

Art. 6º – O incentivo financeiro de que trata esta Resolução será repassado em parcela única e deverá ser utilizado pelo beneficiário exclusivamente na consecução das ações previstas no Plano de Aplicação de Recursos Financeiros aprovado.

§ 1º – O prazo para execução do recurso financeiro será de 12 (doze) meses, a contar da data de seu recebimento.

§ 2º – Eventuais saldos de recursos ou de rendimentos de aplicação financeira só poderão ser utilizados após aprovação da SES.

Art. 7º – O(s) indicador(es) e meta(s) a serem monitorados são aqueles discriminados no Anexo I desta Resolução.

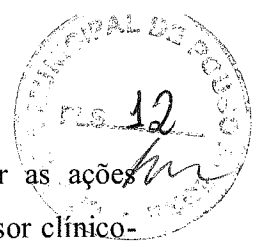
§ 1º – O acompanhamento do(s) indicador(es) previsto(s) nesta Resolução será realizado em conformidade com as regras previstas na Resolução SES/MG nº 7.094, de 29 de abril de 2020 (ou Regulamento que vier a substituí-lo).

§ 2º – A verificação da adequada aplicação dos recursos ao fim que se destina será realizada mediante a análise do atendimento da(s) meta(s) física(s) e do(s) indicador(es) estabelecido(s) nesta Resolução e do atendimento das ações a serem desenvolvidas descritas no plano de Aplicação de Recursos Financeiros para supervisão clínico-institucional aprovado pela unidade regional.

Art. 8º – O monitoramento das ações a serem desenvolvidas será realizado quadrimestralmente, por meio de Relatório de Cumprimento das Atividades a ser elaborado pelo Município e encaminhado à Unidade Regional de Saúde, conforme Anexo IV desta Resolução.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**



§ 1º – O Relatório de Cumprimento das Atividades deverá conter as ações desenvolvidas com cronograma de execução assinado pelo gestor municipal e supervisor clínico-institucional contratado.

§ 2º – Para os indicadores declaratórios, o beneficiário deverá informar os resultados alcançados e validar, via sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG), as informações declaradas no prazo de 60 dias a partir de sua disponibilização no sistema.

§ 3º – Para os casos de indicadores oficiais, o beneficiário deverá validar os resultados apurados pelo Gestor de Programa no mesmo prazo assinalado no parágrafo anterior.

§ 4º – Em caso de não cumprimento das metas previstas para cada indicador ou discordância do percentual de desempenho registrado no sistema, o beneficiário poderá solicitar recurso, no momento da validação de resultados, à Reunião Temática de Acompanhamento.

Art. 9º – As Gerências/Superintendências Regionais de Saúde deverão avaliar o Relatório de Cumprimento das Atividades e informar à Diretoria de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas o cumprimento ou descumprimento das ações aprovadas no plano de Aplicação de Recursos Financeiros, quadrimestralmente, e, findado o prazo de execução definido no §1º do art. 6º, emitir parecer técnico conclusivo detalhando o cumprimento do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros aprovado.

Art. 10 – Os prazos mencionados nesta Resolução serão contados em dias corridos.

Art. 11 – O processo de prestação de contas deverá ser apresentado observando-se as disposições contidas no Decreto Estadual nº 45.468, de 13 de setembro de 2010, e na Resolução SES/MG nº 4.606, de 17 de dezembro de 2014, ou Regulamento (s) que vier (em) a substituí-lo (s).

Art. 12 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2020.

**CARLOS EDUARDO AMARAL PEREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**



ANEXO I DA RESOLUÇÃO SES/MG N° 7.168, DE 20 DE JULHO DE 2020.

INDICADOR

Indicador – Percentual de execução do Plano de aplicação dos recursos financeiros para supervisão clínico-institucional.

Descrição: O indicador assegura que o Plano de aplicação dos recursos financeiros para supervisão clínica institucional nos Centros de Atenção Psicossocial enviados a Gerência/Superintendências Regional de Saúde e aprovado mediante parecer técnico enviado à Diretoria de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas, respeitando o prazo para realização da atividade disposto no Artigo 4º desta Resolução está sendo executado corretamente

A aprovação das Gerências/Superintendências Regionais de Saúde deverá considerar as ações a serem executadas com a utilização dos recursos pelo supervisor clínico-institucional, conforme previsto no plano.

Deverá ser analisado e assegurado que o supervisor clínico-institucional contratado seja um profissional de nível superior com formação em saúde mental, entre as seguintes categorias profissionais: médico, médico psiquiatra, psicólogo, enfermeiro, e/ou assistente social. Externo ao quadro de profissionais alocados nos Centros de Atenção Psicossocial.

Meta: 100%

Fórmula de Cálculo:

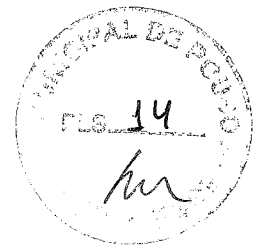
Quantidade de itens do Plano de Supervisão Clínico Institucional executados Existente

Quantidade de itens do Plano de Supervisão Clínico Institucional executados Esperado

*100

Periodicidade de avaliação: Quadrimestral

Polaridade: maior melhor



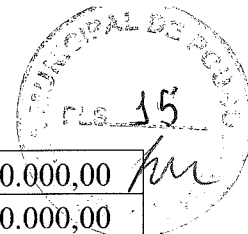
ANEXO II DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.168, DE 20 DE JULHO DE 2020.

VALOR DO INCENTIVO FINANCEIRO POR CENTRO DE ATENÇÃO PSCOSOCIAL QUE POSSUEM PORTARIAS DE HABILITAÇÃO DE CUSTEIO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE ESTABELECE O RECURSO DO BLOCO DE CUSTEIO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, NAS MODALIDADES: I E/OU II E/OU III E/OU AD II E/OU AD III.

MUNICÍPIO	MODALIDADE	QUANTIDADE	PARCELA ÚNICA
Abre Campo	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Águas Formosas	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Águas Formosas	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Águas Vermelhas	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Aimorés	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Além Paraíba	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Alfenas	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Almenara	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Alpinópolis	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Andradas	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Araçuaí	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Araçuaí	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Araguari	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Araguari	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Araxá	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Arcos	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Astolfo Dutra	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Baependi	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Bambuí	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Barão de Cocais	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Barbacena	CAPS AD III	1	R\$ 100.000,00
Barbacena	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Barbacena	CAPS III	1	R\$ 100.000,00
Belo Horizonte	CAPS III	9	R\$ 900.000,00
Belo Horizonte	CAPS AD III	5	R\$ 500.000,00
Belo Horizonte	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00



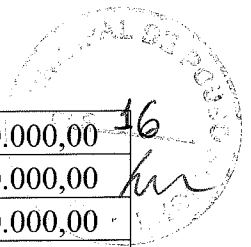
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Belo Oriente	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Berilo	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Betim	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Betim	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Betim	CAPS AD III	1	R\$ 100.000,00
Betim	CAPS III	2	R\$ 200.000,00
Bicas	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Boa Esperança	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Bocaiuva	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Bocaiuva	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Bom Despacho	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Bom Sucesso	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Bonito de Minas	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Brasília de Minas	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Brasília de Minas	CAPS AD III	1	R\$ 100.000,00
Brumadinho	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Brumadinho	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Buritis	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Buritizeiro	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Cachoeira De Pajeú	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Caeté	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Camanducaia	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Cambuí	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Campanha	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Campo Belo	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Campo Belo	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Campos Gerais	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Candeias	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Capelinha	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Capitão Enéas	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Caraí	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Carangola	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Carangola	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Carangola	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Caratinga	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Caratinga	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Caratinga	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Carmo de Minas	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00



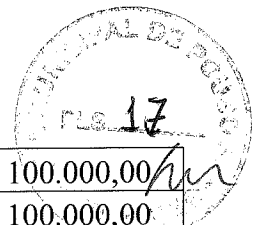
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Carmo do Cajuru	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Carmo do Paranaíba	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Carmo do Paranaíba	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Cassia	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Cataguases	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Cataguases	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Claudio	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Conceição das Alagoas	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Conceição do Mato Dentro	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Congonhal	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Congonhas	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Congonhas	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Conselheiro Lafaiete	CAPS AD III	1	R\$ 100.000,00
Conselheiro Lafaiete	CAPS III	1	R\$ 100.000,00
Conselheiro Lafaiete	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Conselheiro Pena	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Contagem	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Contagem	CAPS AD III	1	R\$ 100.000,00
Contagem	CAPS III	2	R\$ 200.000,00
Coração de Jesus	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Coronel Fabriciano	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Cruzília	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Curvelo	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Diamantina	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Diamantina	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Divino	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Divinópolis	CAPS AD III	1	R\$ 100.000,00
Divinópolis	CAPS III	1	R\$ 100.000,00
Divisópolis	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Elói Mendes	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Ervália	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Ervália	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Esmeraldas	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Espera Feliz	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Eugenópolis	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Extrema	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Felixlândia	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Formiga	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Francisco Sá	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Frutal	CAPS II	1	R\$ 100.000,00



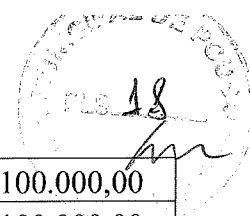
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Governador Valadares	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Governador Valadares	CAPS AD III	1	R\$ 100.000,00
Governador Valadares	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Grão Mogol	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Guaxupé	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Ibiá	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Ibirité	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Ibirité	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Ibirité	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Igarapé	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Inhapim	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Inhapim	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Ipaba	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Ipanema	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Ipatinga	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Ipatinga	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Itabira	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Itabira	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Itabira	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Itabirinha	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Itabirito	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Itabirito	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Itacarambi	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Itaguara	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Itajubá	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Itamarandiba	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Itambacuri	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Itamonte	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Itanhandu	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Itaobim	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Itaobim	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Itaobim	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Itaúna	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Itaúna	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Ituiutaba	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Iturama	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Jacinto	CAPS I	1	R\$ 100.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Jaguaraçu	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Jaíba	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Janaúba	CAPS AD III	1	R\$ 100.000,00
Janaúba	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Janaúba	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Januária	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Jequitinhonha	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Jequitinhonha	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Joaíma	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
João Monlevade	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
João Pinheiro	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Juiz de Fora	CAPS II	2	R\$ 200.000,00
Juiz de Fora	CAPS III	1	R\$ 100.000,00
Juiz de Fora	CAPS AD III	1	R\$ 100.000,00
Juiz de Fora	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Lagoa da Prata	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Lagoa Formosa	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Lagoa Santa	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Lagoa Santa	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Lagoa Santa	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Lajinha	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Lambari	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Lavras	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Lavras	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Leopoldina	CAPS III	1	R\$ 100.000,00
Lima Duarte	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Luz	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Machacalis	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Malacacheta	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Manga	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Manhuaçu	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Manhuaçu	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Manhuaçu	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Manhumirim	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Mantena	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Mariana	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Mariana	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Matias Barbosa	CAPS I	1	R\$ 100.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PLS 19
Am

Matipó	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Matozinhos	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Medina	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Minas Novas	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Minas Novas	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Mirabela	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Miraí	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Monte Alegre de Minas	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Monte Azul	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Monte Carmelo	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Monte Santo de Minas	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Montes Claros	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Montes Claros	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Montes Claros	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Muriae	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Muriae	CAPS AD III	1	R\$ 100.000,00
Mutum	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Nova Lima	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Nova Lima	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Nova Resende	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Nova Serrana	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Nova Serrana	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Novo Cruzeiro	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Oliveira	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Oliveira	CAPS AD III	1	R\$ 100.000,00
Oliveira	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Ouro Branco	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Ouro Preto	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Ouro Preto	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Ouro Preto	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Padre Paraíso	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Palma	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Pará de Minas	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Pará de Minas	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Paracatu	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Passa Quatro	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Passos	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Passos	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Patos de Minas	CAPS II	1	R\$ 100.000,00



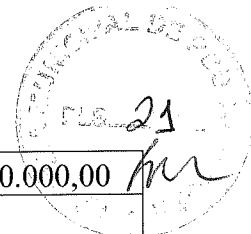
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

20
M

Patos de Minas	CAPS AD III	1	R\$ 100.000,00
Patrocínio	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Patrocínio	CAPS AD III	1	R\$ 100.000,00
Peçanha	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Pedra Azul	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Pedra Azul	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Pedra Do Anta	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Pedro Leopoldo	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Perdões	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Pimenta	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Piranga	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Pirapora	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Pirapora	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Pitangui	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Piumhi	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Piumhi	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Poço Fundo	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Poços de Caldas	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Poços de Caldas	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Pompeu	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Ponte Nova	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Porteirinha	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Porto Firme	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Poté	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Pouso Alegre	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Pouso Alegre	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Prata	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Presidente Olegário	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Resplendor	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Ribeirão das Neves	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Ribeirão das Neves	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Ribeirão das Neves	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Rio Novo	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Rio Pardo de Minas	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Rio Pomba	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Rio Vermelho	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Rubim	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Sabará	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Sabará	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Sacramento	CAPS I	1	R\$ 100.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



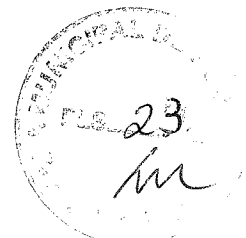
Salinas	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Salinas	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Santa Barbara	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Santa Luzia	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Santa Luzia	CAPS III	1	R\$ 100.000,00
Santa Margarida	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Santa Maria do Suaçuí	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Santa Rita do Sapucaí	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Santa Vitória	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Santana do Paraíso	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Santo Antônio do Amparo	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Santo Antônio do Monte	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Santos Dumont	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
São Domingos do Prata	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
São Félix de Minas	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
São Francisco	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
São Francisco do Glória	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
São Gonçalo do Rio Abaixo	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
São Gonçalo do Sapucaí	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
São Gotardo	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
São João da Ponte	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
São João Del Rei	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
São João Del Rei	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
São João do Paraíso	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
São João Evangelista	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
São João Nepomuceno	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
São Joaquim de Bicas	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
São Lourenço	CAPS AD III	1	R\$ 100.000,00
São Lourenço	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
São Miguel do Anta	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
São Sebastião do Paraíso	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
São Sebastião do Paraíso	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
São Sebastião do Paraíso	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
São Vicente de Minas	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Sarzedo	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Senador Firmino	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Sete Lagoas	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Sete Lagoas	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Sete Lagoas	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

22
m

Simonesia	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Taiobeiras	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Teófilo Otoni	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Teófilo Otoni	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Teófilo Otoni	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Tombos	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Três Corações	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Três Corações	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Três Marias	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Três Pontas	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Tupaciguara	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Turmalina	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Ubá	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Ubá	CAPS AD III	1	R\$ 100.000,00
Uberaba	CAPS II	2	R\$ 200.000,00
Uberaba	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Uberaba	CAPS AD III	1	R\$ 100.000,00
Uberlândia	CAPS II	2	R\$ 200.000,00
Uberlândia	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Uberlândia	CAPS AD III	1	R\$ 100.000,00
Uberlândia	CAPS III	1	R\$ 100.000,00
Unai	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Varginha	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Varginha	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Varginha	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Várzea da Palma	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Várzea da Palma	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Varzelândia	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Vazante	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Verdelândia	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Vespasiano	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Vespasiano	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Vespasiano	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Viçosa	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
Viçosa	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Virgem da Lapa	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Visconde do Rio Branco	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Total		351	R\$ 35.100.000,00



VALOR DO INCENTIVO FINANCEIRO POR CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSOCIAL EM
FUNCIONAMENTO AGUARDANDO HABILITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE
ACORDO COM O ACOMPANHAMENTO DAS SUPERINTENDÊNCIAS E GERÊNCIAS
REGIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS ATÉ O DIA 03 DE JULHO DE 2020,
NAS MODALIDADES: I E/OU II E/OU III E/OU AD II E/OU AD III.

MUNICÍPIO	SERVIÇO	QUANTIDADE	PARCELA ÚNICA
Água Boa	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Andrelândia	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Araguari	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Araxá	CAPS AD II	1	R\$ 100.000,00
	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Barroso	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Bonito de Minas	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Campestre	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Carandai	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Carmópolis de Minas	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Catuji	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Chapada Norte	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Corinto	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Coromandel	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Coronel Fabriciano	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Fervedouro	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Goiabeira	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Guanhães	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Iapu	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Ibertioga	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Ipatinga	CAPS Infantojuvenil	1	R\$ 100.000,00
Lagoa Dourada	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Lassance	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Mantena	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Mateus Leme	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Morada Nova	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Nepomuceno	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Ponto dos Volantes	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Salinas	CAPS AD III	1	R\$ 100.000,00
Serra do Salitre	CAPS I	1	R\$ 100.000,00
Timóteo	CAPS II	1	R\$ 100.000,00
Ubaporanga	CAPS I	1	R\$ 100.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

TOTAL		32	RS	3.200.000,00
-------	--	----	----	--------------





ANEXO III DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.168, DE 20 DE JULHO DE 2020.

**PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA SUPERVISÃO
CLÍNICO-INSTITUCIONAL**

1 Programação Financeira: O Município de _____ Contemplado com os seguintes recursos financeiros.

Recurso Total do Plano	Valor Total: R\$
Objeto: Supervisão Clínico-Institucional	Valor com Rendimento: R\$

1.1 Relação das ações a serem executadas com a utilização dos recursos em supervisão clínico-institucional

AÇÕES:

1.2 Especificações / por serviço contemplado:

O supervisor clínico-institucional a ser contratado deverá ser profissional de nível superior com formação em saúde mental, entre as seguintes categorias profissionais: médico, médico psiquiatra, psicólogo, enfermeiro, e/ou assistente social que não pertença ao quadro de profissionais alocados nos Centros de Atenção Psicossocial.

Município				
Modalidade do CAPS (I e/ou II e/ou III e/ou AD II e/ou AD III e/ou Infantojuvenil)*				
Ações planejadas a serem desenvolvidas por mês.	Cronograma de trabalho			
	Datas:		Horários:	



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

	Datas:		Horários	
--	--------	--	----------	--

Local e Data.



Assinatura e carimbo do (a) Prefeito (a) Municipal.

CI: _____ Órgão expedidor: _____ CPF: _____

Assinatura e carimbo do (a) Gestor (a) do SUS Municipal.

CI: _____ Órgão expedidor: _____ CPF: _____



ANEXO IV DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.168, DE 20 DE JULHO DE 2020.

RELATORIO DE CUMPRIMENTO DE ATIVIDADES

1 Programação Financeira Quadrimestral:

O Município de _____ executou R\$ _____, dos recursos financeiros recebidos através da Resolução SES/MG nº XXXX, de XX de julho de 2020.

1.2 Ações executadas com a utilização dos recursos em supervisão clínico-institucional conforme Plano de Aplicação Financeira para Supervisão Clínico-Institucional aprovado.

AÇÕES:

1.2 Especificações / por serviço contemplado:

Município			
Modalidade do CAPS (I e/ou II e/ou III e/ou AD II e/ou AD III e/ou Infantojuvenil)*			
Ações Executadas	Cronograma de trabalho		
	Datas:		Horários:
	Datas:		Horários

Local e Data.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**



Assinatura e carimbo do (a) Prefeito (a) Municipal.

CI: _____ Órgão expedidor: _____ CPF: _____

Assinatura e carimbo do (a) Gestor (a) do SUS Municipal.

CI: _____ Órgão expedidor: _____ CPF: _____

Assinatura e carimbo do (a) Supervisor (a) Clínico Institucional contratado.

CI: _____ Órgão expedidor: _____ CPF: _____



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 24 de maio de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

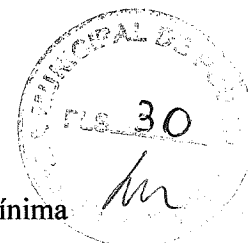
Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.170/2021**, de autoria do **Chefe do Executivo**, que **“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE DOIS PROFISSIONAIS PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE SUPERVISOR CLÍNICO DO CAPS, POSSIBILITANDO A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SUPERVISÃO CLÍNICO-INSTITUCIONAL E DEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar 02 (dois) profissionais, por tempo determinado, para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional.

O **artigo segundo (2º)** determina que as contratações serão feitas pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas uma única vez por igual período.

O **artigo terceiro (3º)** que a contratação se dará por meio de Processo Seletivo Simplificado, nos termos desta Lei.

O **artigo quarto (4º)** que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:



- I - término do prazo contratual;
- II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias,
- III - falta grave cometida pelo contratado;
- IV - por interesse da Administração Pública.

O **artigo quinto (5º)** que compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar o programa alcançado por esta Lei.

O **artigo sexto (6º)** que as dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas e destinadas especificamente à cobertura das despesas com os 02 (dois) profissionais.

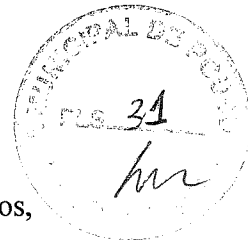
O **artigo sétimo (7º)** que o Anexo I e a tabela salarial nele disposta fazem parte integrante desta Lei.

O **artigo oitavo (8º)** que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Conforme justificativa do Projeto de Lei, “a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.204, de 14 de agosto de 2020, aprovou as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro de custeio, em caráter excepcional, destinado à realização de supervisão clínico-institucional nos Centros de Atenção Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais.

O Município de Pouso Alegre aderiu, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, ao Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional, oriundo do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e, em virtude dessa adesão, para que seja possível aplicar o recurso financeiro que foi recebido, necessário se faz a criação de cargos para a contratação de 02 (dois) profissionais para atuarem na função de Supervisor Clínico-Institucional.



Os cargos são destinados a profissionais médicos, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais, que possuam comprovada habilitação teórica e prática e que não pertençam ao quadro de profissionais do CAPS.

Reitera-se que, o incentivo financeiro destinado à implantação do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional, já foi recebido pelo Município. ”

INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

Art. 69. Compete ao Prefeito:

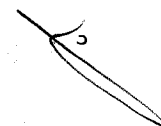
II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”**





E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e **Ministra do STF Carmem Lúcia:**

(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...) A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

*(...) a necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “**excepcional interesse público**”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.*

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF

(...).

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a "lei estabelecerá", indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

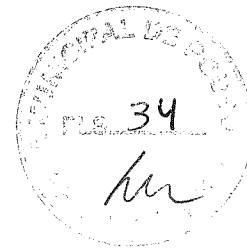
O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

*Depois, temos o pressuposto da **temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária.** Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida.*

(...)

*O último pressuposto é a **excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores.** Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.*

(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)



LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

A Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao COVID-19 e alterou a Lei nº 101/2000, dispõe em seu artigo 8º, inciso IV, que os Municípios ficam proibidos de contratar pessoal. Entretanto, estabelece a ressalva para as contratações temporárias do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, sendo permitidas durante sua vigência. *In ipsius literis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

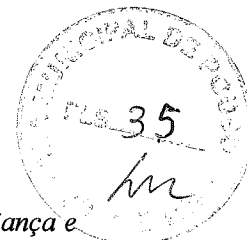
A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;

III - contratações por prazos superiores ao inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de



conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 02 (dois) profissionais médico, médico psiquiatra, psicólogo, enfermeiro ou assistente social; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja atender à Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.204/20; iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição

Fonte de Recursos: 1593315 - FNS MAC

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	3.884.267,41	3.884.267,41	3.884.267,41
Passivo Financeiro Inicial (II)	6.096.219,40	6.096.219,40	6.096.219,40
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	(2.211.951,99)	(2.211.951,99)	(2.211.951,99)
Resultado Aumentativo (Acumulado)	58.130.083,28	58.130.083,28	58.130.083,28
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	58.072.395,42	58.072.395,42	58.072.395,42
Receita (V)	29.065.041,64	29.065.041,64	29.065.041,64
Interferências Ativas (VI)	29.007.353,78	29.007.353,78	29.007.353,78
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário (VII)=(VIII)	57.687,86	57.687,86	57.687,86
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	57.687,86	57.687,86	57.687,86
Resultado Diminutivo	31.276.993,63	31.276.993,63	31.276.993,63
Resultado Diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	31.276.993,63	31.276.993,63	31.276.993,63
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	31.276.993,63	31.276.993,63	31.276.993,63
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	26.795.401,79	26.795.401,79	26.795.401,79
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	24.641.137,66	24.641.137,66	24.641.137,66
Demonstrativo do Impacto	1.876.941,11	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	26.795.401,79	26.795.401,79	26.795.401,79
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	24.641.137,66	24.641.137,66	24.641.137,66



legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.170/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

OAB/MG nº 102.023

Ana Clara A. Ferreira

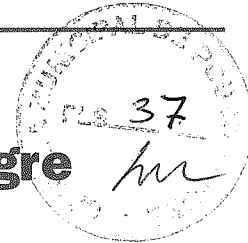
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.170/2021 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE DOIS PROFISSIONAIS PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE SUPERVISOR CLÍNICO DO CAPS, POSSIBILITANDO A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SUPERVISÃO CLÍNICO-INSTITUCIONAL E DEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.170/2021, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de dois profissionais para exercerem a função de Supervisor Clínico do CAPS, possibilitando a implantação do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para supervisão clínico-institucional e devida utilização do incentivo financeiro.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

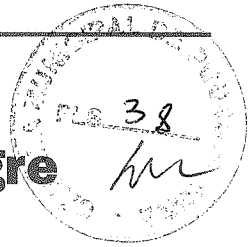
Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Projeto de Lei ora apresentado, necessita de autorização legislativa para contratar 02 (dois) profissionais, por tempo determinado, para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico institucional. Os cargos são destinados a profissionais médicos, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais, que possuam comprovada habilitação teórica e prática e que não pertençam ao quadro de profissionais do CAPS. Importante apontar que o incentivo financeiro destinado à implantação do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico institucional, já foi recebido pelo Município.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.170/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de maio de 2021.

Oliveira
Relator

Leandro Morais
Presidente

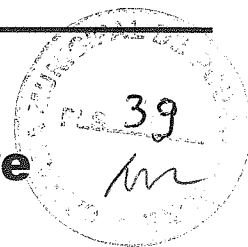
Elizelto Guido
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 24 de maio de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.170/2021 QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE DOIS PROFISSIONAIS PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE SUPERVISOR CLÍNICO DO CAPS, POSSIBILITANDO A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SUPERVISÃO CLÍNICO-INSTITUCIONAL E DEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.170/2021 tem como objetivo dispor sobre a contratação, por tempo determinado, de dois profissionais para exercerem a função de Supervisor Clínico do CAPS, possibilitando a implantação do Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para supervisão clínico-institucional e devida utilização do incentivo financeiro.

O Município de Pouso Alegre aderiu, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, ao Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional, oriundo do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e, em virtude dessa adesão, para que seja possível aplicar o recurso financeiro que foi recebido, necessário se faz a criação de cargos para a contratação de 02 (dois) profissionais para atuarem na função de Supervisor Clínico-Institucional.

Ass. Carlos de Souza

[Signature]

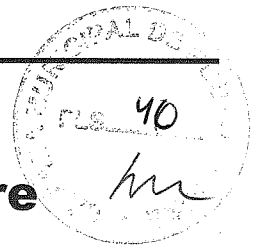
[Signature]

1754 24/05/2021 08:47:00 AM NUNAL 1000 E DE SEVERINO



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.170/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Leandro Morais
Presidente

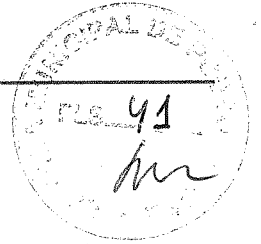
Vereador Ely da Auto Peças
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 03 DE 2021

RELATÓRIO

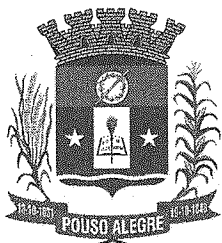
A comissão Permanente da Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 1.170, de 18 de maio de 2021, que “**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE DOIS PROFISSIONAIS PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE SUPERVISOR CLÍNICO DO CAPS, POSSIBILITANDO A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA SUPERVISÃO CLÍNICO-INSTITUCIONAL E DEVIDA UTILIZAÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO.**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições E que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente da Ordem Social cabe o especificamente, nos termos do art.º 71, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão de Ordem Social, após reunião e discussão, analisou que este projeto viabiliza o Poder Executivo a autorizar e contratar 02 (dois) profissionais, por tempo determinado, para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo, o Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional.

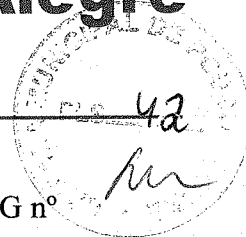
2021/05/18 14:22:21 - CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O presente Projeto de Lei tem como objetivo a Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.204, de 14 de agosto de 2020, aprovou as regras de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do incentivo financeiro de custeio, em caráter excepcional, destinado à realização de supervisão clínico-institucional nos Centros de Atenção Psicossocial da Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Minas Gerais. O Município de Pouso Alegre aderiu, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, ao Plano de Aplicação de Recursos Financeiros para Supervisão Clínico-Institucional, oriundo do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e, em virtude dessa adesão, para que seja possível aplicar o recurso financeiro que foi recebido, necessário se faz a criação de cargos para a contratação de 02 (dois) profissionais para atuarem na função de Supervisor Clínico-Institucional.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto e considerando a importância dos cargos que são destinados a profissionais médicos, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais, que possuam comprovada habilitação teórica e prática e que não pertençam ao quadro de profissionais do CAPS.

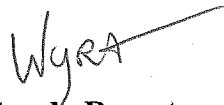
CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente da Ordem Social, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação ao Projeto de Lei Nº 1170/2021.

Pouso Alegre, 01 de junho de 2021.


Reverendo Dionísio
Relator


Elizetto Guido
Presidente


Wesley do Resgate
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

(Parecer 064)

Pouso Alegre, 31 de maio de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

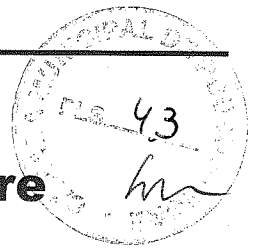
A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.170/2021** dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de dois profissionais para exercerem a função de supervisor clínico do CAPS, possibilitando a implantação do plano de aplicação de recursos financeiros para supervisão clínico-institucional e devida utilização do incentivo financeiro, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública após analisou que o referido projeto em tramitação autoriza o chefe do Poder Executivo a contratar 2(dois) profissionais, por tempo determinado, para atender as condições e prazos previstos no plano de aplicação de recursos financeiros para a supervisão clinico institucional.

[Handwritten signatures and initials]

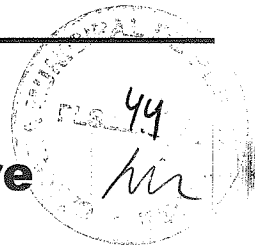


1743 01/26/2021 08:55Z CPMR MICH/ ANDRÉ CARNEIRO



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Foi analisado ainda que tais cargos são necessários e destinados a profissionais médicos, psiquiatras, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais, que possuam comprovada habilitação teórica e prática e que não pertençam ao quadro de profissionais do CAPS.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.170/2021.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário